



CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Processo n.º 8/2022 GF

Aquisição de serviços de limpeza de faixas de gestão de combustível previstas no PMDFCI 2022-2031

(Ao abrigo do art.º 9.º do Decreto – Lei n.º 22/2018, de 10 de julho, conjugado com a alínea c), n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, doravante designado por CCP)

CADERNO DE ENCARGOS (Artigo 42.º do CCP)

CLAÚSULAS GERAIS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objecto

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de serviços de limpeza de faixas de gestão de combustível previstas no PMDFCI, cuja identificação e localização constam em anexo.

2 – Os trabalhos serão efetuados em 42.01 hectares, de acordo com as condições técnicas específicas do presente caderno de encargos, sendo:

- a) FGC zonas industriais – 19,13 ha;
- b) FGC associadas à rede viária florestal – 21,13 ha;
- c) FGC pontos de água – 1,75 ha

Freguesias	Areas 2022 em ha			
	RPAgua	Zona Industrial	RVF	Todas
Castelo de Penalva	0,17	0	0	0,17
Esmolfe	0	8,27	0	8,27
Germil	0	10,86	3,63	14,49
Insua	0	0	3,88	3,88
Lusinde	0	0	0,25	0,25
Pindo	0	0	6,84	6,84
Sezures	0,29	0	0	0,29
Trancozelos	0	0	6,53	6,53
União das Freguesias de Antas e Matela	1,07	0	0	1,07
União das Freguesias de Vila Cova do Covelo e Mareco	0,22	0	0	0,22
Total	1,75	19,13	21,13	42,01

RP Água – Rede de pontos de água

RVF – Rede viária Florestal

Cláusula 2ª

Contrato

1 – O contrato é composto pelo respectivo clausulado e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicadas.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo de execução do contrato

A entidade adjudicatária obriga-se a concluir a execução do serviço, de acordo com as especificações técnicas especiais, constante do presente caderno de encargos, até 180 dias após a assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Local da prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato a celebrar são prestados no concelho de Penalva do Castelo.

Cláusula 5ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Os trabalhos serão realizados em conformidade com o constante no Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios 2022-2031;
 - b) A faixa de gestão de combustível deverá ter uma largura de 10 metros para cada lado da via;

- c) Dentro desta faixa deverão ser efetuadas ações de silvicultura com o objetivo de promover a descontinuidade horizontal e vertical, assegurada através de corte e destruição da vegetação arbustiva existente, desbaste do arvoredado e desramação das árvores de futuro;
 - d) Controlo da vegetação espontânea, com corte e remoção ou destroçamento da vegetação herbácea e arbustiva na totalidade da faixa;
 - e) Podas de formação e desramação do arvoredado, devendo realizar podas de formação nas árvores existentes, cortando seletivamente os ramos que desequilibram o tronco por forma a obter um fuste direito e de maior dimensão;
 - f) Garantir a descontinuidade vertical do combustível, reduzindo, assim, a probabilidade de ocorrência de fogo de copas, através da desramação de árvores e arbustos, que deverá ter pelo menos 50% do fuste para árvores com altura total até 8 m, altura a partir da qual a desramação deverá atingir no mínimo um fuste limpo de 4 m;
 - g) Correção de densidades excessivas do arvoredado, nas zonas em que a densidade do coberto arbóreo assim o obrigue, através do desbaste seletivo de algumas das árvores existentes;
 - h) Abate de todas as espécies invasoras lenhosas;
 - i) Deverão ser removidos ou eliminados todos os sobrantes resultantes das operações anteriormente descritas, de modo a diminuir a carga combustível existente, e assim prevenir eventuais focos de incêndio;
- 2 – É da responsabilidade da entidade adjudicatária a adoção de quaisquer medidas de proteção e segurança que se tornem necessárias, inclusive no que se refere à salvaguarda de terceiros ou dos seus bens.
- 3 – O adjudicatário obriga-se a garantir que a realização do serviço, no âmbito das suas obrigações contratuais, observe todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 6.^a

Seguros e encargos

O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução do objeto do presente contrato.

Cláusula 7.^a

Caução

Considerando o valor base, não é exigida a prestação de caução, nos termos da alínea a) do n.º 1, do art.º 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Câmara Municipal de Penalva do Castelo em execução do contrato, às exigências técnicas legalmente estipuladas, obrigações do fornecedor e prazos

respectivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Penalva do Castelo, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou entidades administrativas competentes.

Cláusula 10ª

Prazo do dever do sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 11ª

Acompanhamento da execução do contrato

- 1 – A entidade adjudicante, através do gestor do contrato procede ao acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, com vista a verificar se estão a ser cumpridos os requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, constantes do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 – Na análise a que se refere o número anterior, a entidade adjudicatária deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 – No caso de não se verificar o não cumprimento das exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.
- 4 – No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável ao que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e

correções necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 – O Município poderá mandar suspender os trabalhos, temporária ou definitivamente, quando o equipamento utilizado pela entidade adjudicatária não satisfaça as exigências técnicas recomendadas na operação em curso.

6 – A entidade adjudicatária deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a boa execução dos trabalhos e a sua preservação, enquanto os mesmos não forem dados por concluídos.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 12^a

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Penalva do Castelo deve pagar ao adjudicatário, pelos serviços prestados, por hectare, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a 64 441,28€ (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um euros e vinte e oito cêntimos), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado, e inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação.

3 - A entidade adjudicante é responsável pelo pagamento da parcela inerente ao contrato celebrado, de acordo com a proposta adjudicada.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo proposto pelo fornecedor, não podendo ser inferior a trinta dias, após a recepção pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após a confirmação dos trabalhos, por ambas as partes, e formalizadas em autos de medição quinzenais.

2 – Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas facturas corrigidas.

3 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de cheque ou de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14ª

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Penalva do Castelo pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos da prestação de serviço objecto do contrato, até 50%;

2 – Em caso de resolução de contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária deduzida das importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respectiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos na presente cláusula.

5 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 16ª

Resolução por parte do contraente público

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na Lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes do contrato ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respectivo excederá os prazos previstos na cláusula 3.ª.
- 2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 17ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses.
- 2 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 desta cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.
- 3 – A resolução do contrato nos termos do n.º 1 desta cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 18ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22ª

Legislação aplicável

A tudo que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 23ª

Redução de densidade excessiva e abate

1 - Os serviços de limpeza de caminhos municipais da rede secundária de faixas de gestão de combustível, incluem a limpeza numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 metros, a contar da área pavimentada ou plataforma da via (ou valetas, quando existam), dos estratos arbóreos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, de acordo com os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 metros nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo ser desramadas em 50% da sua altura até esta atinja 8 metros de altura, a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 metros acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 metros e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 metros, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 metros acima do solo;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm;
- e) No planeamento da redução de densidades, dever-se-á ter em conta o espaçamento entre as copas das árvores, definido na alínea anterior;
- f) Não deverá ser descurada a preservação dos elementos com melhor desenvolvimento vegetativo, eliminando prioritariamente as árvores decrépitas e doentes, as espécies infestantes, os eucaliptos e os pinheiros, por esta ordem. O desbaste poderá ser feito com motosserra em árvores de pequeno a grande porte;
- g) No desbaste de árvores de médio e grande porte dever-se-á ter em conta a orientação da queda, de modo a evitar danos nas árvores a preservar, nas edificações, na rede elétrica e demais infraestruturas. Deverá, assim, ser feito um corte em cunha com motosserra ou machado do lado para onde deverá cair a árvore e ser então cortada do lado oposto (designado por abate dirigido);
- h) No caso de necessidade de abate, de poda ou desbaste de árvores de espécies protegidas, estas devem ser identificadas e comunicada a sua localização e necessidade de intervenção, à entidade adjudicante, para que esta proceda aos devidos procedimentos de pedido de licenciamento ou comunicação/autorização;

Cláusula 24ª

Limpeza de mato

1 – Os arbustos que se encontram junto às árvores deverão ser eliminados manualmente ou com motosserra ou motoroçadoura, evitando causar danos nos troncos ou nas raízes, pelo que não deverão ser utilizadas alfaías pesadas. Os restantes arbustos poderão ser eliminados com cortamatos, destroçadores, roçadouras, ou grades de disco.

2 – Em todos os trabalhos de desbaste, desramação e limpeza de mato é necessário que se cumpram todas as regras de segurança e de manuseamento das máquinas.

3 – Deverá ser, sempre, utilizado o equipamento de proteção individual.

Cláusula 25ª

Sobrantes

1 – O material lenhoso retirado deverá ser devidamente empilhado junto da via, em segurança e ser posteriormente encaminhado para o local de transformação ou de depósito, a indicar pela entidade adjudicante, numa distância máxima de 20 Km do local de recolha, para posterior transação pela entidade adjudicante.

2 – O material lenhoso (DAP<7,5 cm) deverá ser igualmente retirado ou queimado em local seguro e fora do período crítico.

3 – O material lenhoso sem valor comercial poderá, ainda, ser estilhaçado (dimensão inferior a 3 cm) e devidamente espalhado por forma a servir para revestimento do solo.

Cláusula 26ª

Modo de execução das operações a realizar

1 – As invasoras lenhosas com DAP<7,5 cm, deverão ser totalmente cortadas ou arrancadas nos casos em que seja possível fazê-lo e retiradas da faixa, podendo ser queimadas e ou trituradas e ou destroçadas e ou removidas para local adequado e indicado pela entidade adjudicante.

2 – Nas zonas onde é possível a intervenção com meios mecânicos, deverá ser feita uma intervenção com trator equipado com corta matos acoplado.

3 – Nas operações serão usadas motorroçadoras (variando o tipo com o grau de lenhificação das invasoras) e motosserras (para invasoras muito desenvolvidas).

4 – Tendo em atenção o grau de perigosidade, a presença de alguns afloramentos rochosos, assim como do declive verificado em algumas áreas a intervir, o controlo da vegetação espontânea total, será realizado com recurso a operações motomanuais.

5 – O mato deve ser totalmente cortado e retirado da faixa, podendo ser queimado e ou triturado e ou removido para local adequado.

Cláusula 27ª

Responsabilidade do adjudicatário

1 – O adjudicatário é único responsável nas seguintes situações:

- a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos que, por motivos que lhe sejam imputáveis sofridos por terceiros ou pela entidade adjudicante;
- b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou da ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos;
- c) Por todos os prejuízos causados à área florestal, incluindo solos e linhas de água ou terceiros, decorrentes das operações de corte e extração imputáveis a deficiências técnicas e ou agravadas por situações climáticas desfavoráveis;
- d) São da conta do adjudicatário todas as licenças e encargos necessários à execução dos trabalhos, caso existam;

- e) O cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e higiene no trabalho, relativamente a todo o pessoal que executa os trabalhos, sendo da sua conta os encargos que daí resultem;
- f) Apresentar no início dos trabalhos e sempre que a entidade adjudicante o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, relativamente a todo o pessoal presente no local;
- g) Após a adjudicação, quaisquer prejuízos resultantes de furto, deterioração ou sinistro que possam ocorrer, correm por conta do adjudicatário, sem que por isso possa vir a exigir à entidade adjudicante indemnização ou redução do preço do serviço prestado;
- h) O adjudicatário obriga-se a manter permanentemente os caminhos, incluindo valetas, tal como eles estavam à data do início das operações de exploração;
- i) Deverão ser observadas todas as indicações dadas pelo pessoal do Município de Penalva do Castelo;
- j) Deverão ser preservados indivíduos de diferentes espécies de árvores e arbustos autóctones, com especial destaque para as espécies de *Quercus spp.* (carvalhos e sobreiros), tendo o cuidado de durante o abate de árvores evitar a sua mutilação.

Paços do Município de Penalva do Castelo, 31 de março de 2022

O Presidente da Câmara

(Francisco Lopes de Carvalho)